



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13808.002106/00-22
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.174 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EMPRESA DE TRANSPORTE CPT LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1996, 1997

LUCRO INFLACIONÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF PREVISTA NA LEI Nº 8.200/91. REALIZAÇÃO INTEGRAL EM 31/12/1990. NÃO TRIBUTAÇÃO.

A parcela do saldo de lucro inflacionário, acumulado em 31/12/89, correspondente à correção monetária complementar prevista na Lei nº 8.200/91 não está sujeita à tributação na hipótese do contribuinte já ter realizado (adicionado) integralmente este resultado no ano-calendário de 1990, conforme interpretação literal do *caput* do artigo 40 do Decreto nº 332/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, negar provimento ao Recurso Especial, vencidos os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Viviane Vidal Wagner, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado) e Andrea Duek Simantob, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Suplente Convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de *recurso especial* (fls. 685/688) interposto pela *Procuradoria Geral da Fazenda Nacional* (“PGFN”) contra o Acórdão n.º 1201-000.766 (fls. 675/679), cuja ementa ora transcrevo:

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. DIFERENÇA IPC/BTNF.

A parcela do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 sujeita à correção complementar deve ser reduzida pela realização oferecida à tributação no ano-calendário de 1990, pois esta realização não mais se constituiria em adição a partir do ano-calendário de 1991, conforme literal disposição do caput do artigo 40 do Decreto 332/91.

Cientificada dessa decisão, a PGFN recorreu a esta C. Câmara Superior, alegando existir divergência entre o *acórdão recorrido* e o Acórdão n.º 103-23.625, o qual possui a seguinte ementa:

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR EM 31/12/89 — DIF.IPC/BTNF. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. O resultado da correção monetária, quando se tratar de saldo credor (Decreto n 332/91, art. 38, II) e a parcela de correção do lucro inflacionário a tributar correspondente ao período-base de 1989, pela diferença da variação de IPC e do BTNF no período-base de 1990, serão computados, a partir do período-base de 1993, no cálculo do lucro inflacionário realizado.

O Presidente da Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF competente deu seguimento ao recurso por meio do *despacho de admissibilidade* de fls. 691/694, sob o entendimento de que restou comprovado o dissídio jurisprudencial necessário.

Chamada a se manifestar, a contribuinte ofereceu *contrarrazões* (fls. 704/707), onde basicamente alega que nenhum reparo cabe à decisão recorrida, na linha de outros julgados que colaciona.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e foi admitido nos seguintes termos:

(...)

Verifica-se, pois, divergência entre a interpretação contida no paradigma quando confrontada com a tese adotada pelo acórdão recorrido. Ou seja, quanto ao que prescreve o art. 40 do Decreto n.º 332/91, para o paradigma, a interpretação é a da tributação da diferença IPC/BTNF incidente sobre o saldo lucro inflacionário existente em 31/12/1989 (seguindo a mesma regra do lucro inflacionário); para o recorrido, a da não tributação, pois esta diferença (IPC/BTNF) deve ser deduzida pela realização oferecida à tributação no ano-calendário de 1990.

Diante da similitude fático-jurídica necessária para comprovar a divergência jurisprudencial entre os acórdão ora confrontados, conheço do recurso especial fazendário.

Mérito

A controvérsia diz respeito à legitimidade ou não da tributação da “correção monetária especial”, relativa à diferença IPC/BTNF prevista na Lei n.º 8.200/91, no saldo do lucro inflacionário acumulado de 1989, na hipótese do contribuinte já ter adicionado (*realizado*) integralmente este resultado (saldo) no ano-calendário de 1990.

Segundo a *Recorrente*:

Em que pesem as razões expendidas pelo ilustre Conselheiro-Relator, a parcela (diferença IPC/BTNF 90 sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989), como somente passou a integrar o saldo passível de realização no ano-calendário de 1993, não sofre qualquer influência da alegação de que a impugnante teria realizado integralmente o lucro inflacionário acumulado em 31.12.1990. Ou seja, deve ser afastado o argumento de que ter-se-ia realizado integralmente o lucro inflacionário acumulado em 31 de dezembro de 1990.

A leitura que se deve fazer o art. 40 do Decreto 332/91 é no sentido da obrigatoriedade do reconhecimento a diferença IPC/BTNF sobre a totalidade do lucro inflacionário remanescente em 31.12.89, incluindo, pois, a parcela que foi realizada em 31/12/1990.

A contribuinte, por sua vez, sustenta, em linhas gerais, que “a aplicação do IPC pretendida pela Fazenda Nacional e afastada pelo v. acórdão recorrido, não tem cabimento no caso vertente, porque a defendente no período base de 1990 realizou 100% do saldo de seu lucro inflacionário. E o dispositivo regulamentar (art. 40, do Decreto no 332/91) comandava a

correção suplementar para os valores adicionados a partir do período-base de 1991, em consonância com os princípios constitucionais da irretroatividade e anualidade da lei tributária (art. 150, III, “a” e “b” da CF)”.

Pois bem.

De acordo com o artigo 40 do Decreto n.º 332/91 (que regulamenta os efeitos da correção monetária das demonstrações financeiras previstas nas Leis 7.789/1989 e 8.200/1991):

Art. 40. Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte B do livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.

§ 1º Tratando-se de prejuízos fiscais, a diferença de correção será compensada em quatro períodos-base, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, a partir do período-base de 1993 até o de 1996.

§ 2º Somente poderá ser deduzida a diferença de correção monetária relativa ao ano de 1990, de prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1989, se a pessoa jurídica tiver lucro real nos períodos-base encerrados de 1990 a 1993 suficiente, em cada ano, para a compensação dos valores corrigidos pelo IPC em 1990 e pelo INPC nos anos seguintes.

§ 3º O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computada na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do período-base de 1993.

§ 4º Na hipótese das demais adições, deverão ser observadas as condições previstas na legislação de regência, devendo os efeitos correspondentes aos períodos-base de 1991 e 1992 ser reconhecidos no período-base de 1993.

Da leitura do *caput*, percebe-se que, a partir do período-base de 1991, apenas os valores relativos ao lucro inflacionário **não realizado** é que se sujeitam aos ajustes fiscais decorrentes da correção monetária prevista no parágrafo terceiro, devendo tais valores serem oferecidos (adicionados) à tributação a partir do ano calendário de 1993.

Nesse caso concreto, porém, restou demonstrado que, em 1991, a contribuinte não mais possuía saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar, haja vista a sua integral realização (tributação) em 31/12/1990.

Considerando, então, que a parcela do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989 fora totalmente “absorvida” pela adição fiscal no ano base de 1990, não há mais que se falar em adição da respectiva correção monetária a partir de 1991, de acordo com a própria literalidade do dispositivo em questão.

Me alinho, aqui, com o que também restou decidido no Acórdão n.º 108-07.828, de 16/06/2004:

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – DIFERENÇA IPC/BTNF – REALIZAÇÃO – A parcela do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/89 sujeita à correção complementar deve ser reduzida pela realização oferecida à tributação no ano-calendário de 1990, pois esta realização não mais se constituiria em adição a partir do ano-calendário de 1991, conforme literal disposição do caput do artigo 40 do Decreto 332/91.

Nesse sentido, entendo que nenhum reparo cabe ao acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli

Declaração de Voto

Conselheira Edeli Pereira Bessa

Como bem exposto pelo I. Relator, a controvérsia posta diz respeito à aplicação da diferença IPC/BTNF, prevista na Lei nº 8.200, de 1991, sobre saldos controlados no LALUR – no caso o lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989 – realizado ao final do ano-calendário de 1990.

Prevaleceu o entendimento de que somente se sujeitariam a ajuste os saldos existentes na abertura do ano-calendário 1991. Esta Conselheira, porém, tem um entendimento diferente acerca do tema e, para expô-lo, é necessário, primeiro, esclarecer o contexto legal no qual foi editada a Lei nº 8.200, de 1991.

Nos termos da Lei nº. 7.799, de 1989, as empresas deveriam efetuar ajustes de correção monetária nas contas patrimoniais de seus balanços, obrigando-se, ainda, a registrá-los em conta cujo saldo era computado no resultado do exercício. Aquele ato legal dispõe em seu art. 3º que *a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objeto expressar em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.*

Assim, o resultado do exercício e os valores patrimoniais seriam corrigidos por índice que refletisse a inflação real ocorrida durante o período-base, no caso, o BTNF atualizado mensalmente pelo IPC.

Contudo, em 1990 os critérios de cálculo de correção monetária do balanço foram alterados pelas Medidas Provisórias n.º 189, 195, 200, 212 e 237, todas de 1990, convertidas na Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1990, que estabeleceu o reajuste do BTNF pelo IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais).

Essa mudança de metodologia gerou diferenças entre o valor real da inflação apurada pelo IPC e o fixado pelo IRVF porque, enquanto o IPC tomava por base os preços utilizados pelo consumo em geral, o IRVF adotava outra forma de apuração que, nos meses de março e abril de 1990, muito distanciou um índice do outro.

Frente a tais circunstâncias, foi editada a Lei n.º 8.200, de 1991, determinando a correção monetária das demonstrações financeiras com base na variação mensal do IPC, a partir de fevereiro de 1991, e estabelecendo um tratamento fiscal diferenciado para o ano de 1990, explicitado pelo Decreto n.º 332, de 1991, e pela Instrução Normativa SRF n.º 114, de 1991.

Cabe enfatizar que o objetivo da correção monetária somente seria alcançado com o uso do índice que melhor refletisse o fenômeno inflacionário existente, considerado, no caso, como sendo o IPC, vez que apurado por entidade paraestatal e de confiabilidade (IBGE). Esta preocupação já estava delineada desde a Lei n.º 7.799, de 1989.

A correção monetária das demonstrações financeiras neste contexto não constituía um *plus*, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, revelando-se como um imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. Na verdade, no sistema inflacionário que prevalecia na época da ocorrência dos fatos, a correção monetária plena constituía um mecanismo de preservação do valor real da moeda. Não representava nova parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do poder aquisitivo.

A Lei n.º 8.200, de 1991, dessa forma, ao determinar o recálculo do saldo de correção monetária do balanço de 1990 pelo IPC, ainda que com efeitos na apuração do lucro inflacionário acumulado, não teve o objetivo de aumentar a carga tributária de forma retroativa. Nesse sentido, têm-se os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DAS EMPRESAS. LEI N.º 8.200/91 E DECRETO N.º 332/91. Tornou-se pacífica na jurisprudência do STJ que, ao regulamentar a Lei n.º 8.200/90, o Decreto n.º 332/91 não exorbitou dos termos da legislação regulamentada. **A variação monetária decorrente da diferença entre os dois índices – IPC e BTNF – não se erige em indevida majoração de tributo, mas constitui mera consequência da adoção de distintos parâmetros**, mesmo porque a questionada diferença, tendo em vista a estrutura societária, poderá no caso de saldo credor da conta de atualização monetária, redundar em prejuízo ou não.(...). (RESP 83.596-RS, D.J. 09.11.98. Rel. Min. Demócrito Reinaldo). (negrejou-se)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO N.º 332/91. PRECEDENTES. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que as disposições do Decreto n.º 332/91 não contrariam a Lei 8.200/91, ao esclarecer as situações em que os efeitos imediatos são vedados, nem ultrapassam os limites legais estabelecidos. Recurso

conhecido e provido. (RESP n.º 185.716, Ac. da 2ª Turma do STJ – Resp 185.716/SP – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – j 06/02/01 – Recte: Fazenda Nacional – DJU-e 1 03/09/01 pp 184/85)

Portanto, é legítimo o reconhecimento da diferença que existiu entre os citados índices, para efeito de correção das demonstrações financeiras com finalidades fiscais, inclusive das adições controladas no LALUR, entre elas o saldo de lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1989, ainda que liquidado ao final do ano-calendário 1990.

A forma de correção monetária complementar dos valores controlados no LALUR para adições e exclusões futuras está, assim, inserida em um conjunto de atos legais e normativos que tratam da sistemática de correção monetária de balanço.

Passando especificamente ao lucro inflacionário diferido, pertinente esclarecer que até a publicação da Lei n.º 9.249, de 1995, as empresas deveriam efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras. Nesta sistemática, a contrapartida da correção monetária do ativo era creditada em uma conta específica, enquanto a contrapartida da correção do patrimônio líquido era debitada nesta mesma conta. Se o resultado de correção monetária fosse devedor no final do período, este montante deveria ser computado como despesa do exercício. Caso o saldo fosse credor, seu valor ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas, computadas no lucro líquido do exercício, poderia ser considerado lucro inflacionário e ter sua tributação diferida.

A parcela do lucro inflacionário oferecida à tributação era denominada de lucro inflacionário realizado. O restante do lucro inflacionário não realizado era controlado na parte “B” do LALUR.

Os ajustes a serem efetuados no saldo credor de correção monetária, para fins de apuração do lucro inflacionário, sofreram pequenas alterações com a edição da Lei n.º 7.799, de 1989, que instituiu o BTN fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União. Em 1990 a empresa deveria corrigir o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989, aplicando-se o índice do BTNF para, em seguida, determinar a parcela a ser adicionada ao Lucro Real. E com a edição da Lei n.º 8.200, de 1991, bem como do Decreto n.º 332, de 1991 e da Instrução Normativa SRF n.º 114, de 1991, foi disciplinada a escrituração da parcela de correção monetária decorrente da diferença de índices entre o IPC e o BTNF.

A Instrução Normativa SRF n.º 114, de 1991, ao dispor sobre o reconhecimento, pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real no período-base de 1990, da diferença naquele período, da variação entre o IPC e o BTNF, esclareceu no seu item III que os índices deveriam ser aplicados sobre os valores das adições, exclusões e compensações controladas na parte B do LALUR, constantes do **balanço de abertura** do período-base de 1990, alcançando, assim, o saldo integral do lucro inflacionário a realizar existente em 31/12/1989. Posteriormente, a Instrução Normativa SRF n.º 125, de 1991, reafirmou a aplicação da diferença IPC/BTNF sobre o *lucro inflacionário a tributar correspondente ao período-base de 1989*, determinando seu controle em folha própria da parte B do LALUR e sua realização a partir do período-base de 1993.

É importante salientar que, quanto ao Lucro Inflacionário, a Lei n.º 7.799, de 1989 já estipulava que o valor a tributar fosse registrado em conta especial do LALUR, bem como que

seu saldo transferido do período-base anterior fosse corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção.

Nesse sentido, a Lei n.º 8.200, de 1991, ao determinar a correção monetária com base na variação mensal do IPC, ensejando a apuração da Diferença IPC/BTNF sobre o saldo de lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989, está inserida num contexto já definido quando da edição da Lei n.º 7.799, de 1989, ou seja, de que o lucro inflacionário deveria ser corrigido monetariamente. E, a teor do art. 3.º dessa mesma Lei, a correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

É este o objeto da presente lide, que se restringe à forma de cálculo daquela diferença, incidente sobre o saldo de lucro inflacionário de 31/12/1989, para posterior tributação, ainda que esta realização tenha ocorrido ao final do ano-calendário de 1990. Visando maior esclarecimento, são transcritos aqueles atos legais:

- Lei n.º 8.200, de 28 de junho de 1991:

Art. 3.º - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal:

I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II – será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.*(negrejou-se)*

- Decreto n.º 332, de 04 de novembro de 1991:

Art. 40 - **Os valores que constituirão adição, exclusão ou compensação a partir do período-base de 1991, registrados na parte “B” do Livro de Apuração do Lucro Real, desde o balanço de 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos na forma deste Capítulo, e a diferença de correção será registrada em folha própria do livro, para adição, exclusão ou compensação na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993.**

...

§ 3.º - O valor da adição relativa à diferença de correção do lucro inflacionário a tributar será computado na determinação do lucro real de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, a partir do período-base de 1993 *(negrejou-se)*.

- Instrução Normativa SRF n.º 114, de 09 de dezembro de 1991:

O Diretor do Departamento da Receita Federal, (...) determina que será reconhecida, pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real no período-base de 1990, a diferença naquele período, da variação entre o IPC e o BTNF, resolve:

I - Divulgar os índices que indicam a referida diferença de variação ocorrida no curso do ano de 1990 (IV).

II – Os referidos índices serão aplicados sobre o valor em cruzeiros dos saldos das contas sujeitas à correção monetária no exercício financeiro de 1991, período-base de 1990, constantes no mês do balanço de abertura e dos acréscimos legais ou baixas ocorridos em todos os meses do ano de 1990, na forma disposta nos artigos 32 e 33 do Decreto n.º 332/91.

III- Os índices também serão aplicados sobre os valores das adições, exclusões e compensações controladas na parte B do LALUR, constantes do balanço de abertura do período-base de 1990.

IV – Índices de correção pelo IPC para 1990:

(...)

V – os valores constantes do balanço de abertura de 1º de janeiro de 1990, transferidos do balanço de encerramento do período-base em 31 de dezembro de 1989, serão corrigidos com base no índice do mês de janeiro de 1990 (18,9472). (*negrejou-se*)

- Instrução Normativa SRF n.º 125, de 27 de dezembro de 1991:

5. O resultado da correção monetária, quando se tratar de saldo credor (Decreto n.º 332/91, art. 38, II), bem como a parcela de correção do lucro inflacionário a tributar correspondente ao período-base de 1989, pela diferença da variação de IPC e do BTNF no período-base de 1990, serão controlados em folha própria da parte .8 do Livro de Apuração do Lucro Real

5.1 - O valor controlado na forma deste item será computado, a partir do período-base de 1993, no cálculo do lucro inflacionário realizado.

(...)

Veja-se que o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989 deveria ter sido corrigido pela variação do BTNF e este valor atualizado seria a referência para determinação da parcela realizada ao final de 1990. Daí a impropriedade de não se aplicar o IPC integral sobre este saldo do lucro inflacionário existente no balanço de abertura de 1990, apenas porque realizado ao final desse ano-calendário.

Se os atos legais citados determinaram a correção monetária plena, equivalente à variação do IPC, durante todo o ano de 1990, por meio do cálculo da diferença IPC/BTNF, ela deve ser aplicada sobre o saldo de 31/12/1989, de modo a corrigir o saldo do lucro inflacionário a realizar de forma integral.

Veja-se que o Decreto n.º 332, de 1991 não ampara o procedimento da Contribuinte. O art. 40 do Decreto n.º 332, de 1991 disciplinou a forma de escrituração da diferença de correção monetária incidente sobre os saldos existentes naquele momento no LALUR, datados de 31/12/1990, sem com isso dispensar a atualização da parcela já baixada no curso de 1990. Isto porque, como o Decreto n.º 332, de 1991, foi editado após o encerramento do ano-base 1990, o procedimento estipulado no art. 40 referia-se apenas aos valores que serviriam de adição a partir do ano-base de 1991, pois em caso contrário o sujeito passivo seria obrigado a refazer toda sua escrituração fiscal do ano de 1990, e ajustar valores adicionados e excluídos. Isto, porém, não significa que os sujeitos passivos foram dispensados de promover os ajustes por outra forma, pois o Decreto n.º 332, 1991, também assim determinava:

Art. 3º. A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Parágrafo único. **Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar seu pagamento.** *(negrejou-se)*

Assim, prendendo-se apenas ao que dispõe o art. 40 do Decreto nº 332, de 1991, cujo âmbito de aplicação era restrito à situação fática após o encerramento do ano-base de 1990, a Contribuinte deixou de atender a outros dispositivos aplicáveis aos acréscimos e baixas ocorridos no LALUR no curso do ano de 1990, como o art. 3º. da Lei nº 7.799, de 1989, o art. 3º. da Lei nº 8.200, de 1991, e a Instrução Normativa SRF nº 114, de 1991.

Tais dispositivos disciplinam de forma ampla a correção monetária de balanço, de forma a permitir que os elementos patrimoniais e a base de cálculo dos tributos sobre o lucro apresentem-se mais próximos da realidade. E exigência básica para alcance deste objetivo é a correção monetária de todos os componentes das contas indicadas, como os acréscimos e baixas das contas do Ativo Imobilizado ou dos valores controlados no LALUR.

Destaque-se, ainda, que a Instrução Normativa SRF nº 125, de 1991, pressupondo a mesma necessidade de correção monetária de todos os valores existentes no início de 1990, admitiu, em relação aos prejuízos fiscais correspondentes aos períodos-base de 1986 a 1989, o acréscimo das diferenças de correção monetária ainda que o contribuinte compensasse tais prejuízos durante o ano de 1990. Esta é a interpretação que se extrai do item a seguir transcrito:

11.3. O valor da diferença da correção do prejuízo, **compensável nos períodos de 1990 a 1993**, poderá ser excluído nos períodos-base de 1993 a 1996 na razão de 25% ao ano; o controle do valor será procedido em folha própria do Livro de Apuração do Lucro Real. *(negrejou-se)*

Assim, como o procedimento da Contribuinte não tem amparo no art. 40 do Decreto nº 332, de 1991, e estando estipulada em leis e atos normativos sua obrigação de corrigir os valores baixados no LALUR no curso de 1990, tem razão a PGFN em sua irresignação.

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PGFN.

(documento assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa